



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ:**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME ("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou "Administradora"), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ("Seara")**, Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. ("**Penhas**"), Zanin Agropecuária Ltda. ("**Zanin**"), Terminal Itiquira S.A. ("**Itiquira**") e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. ("**BVS**"), vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 28671.1, expor e requerer o que segue:

**I – ITEM 4 DA R. DECISÃO DE MOV. 28671.1 –
MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DO MOVIMENTO 28276**

1. O BANCO CITIBANK S.A. protocolou petição no movimento 28276.1 em que alega, em síntese, ser necessário um posicionamento do Juízo da Recuperação Judicial acerca da essencialidade de produtos (milho e soja) de propriedade da SEARA. Alega que firmou com a SEARA um "*Contrato de Financiamento*", permitindo o pagamento de operações futuras no limite de US\$ 40.000.000,00, o qual foi aditado com a concessão de outros US\$ 26.000.000,00. Diz que os contratos são integralmente garantidos por cessão fiduciária de 43 CPR e que, por isso, o crédito seria extraconcursal.





Aduz o CITIBANK que ajuizou contra a SEARA Tutela Cautelar de Arresto, autuada sob n. 1042328-26.2017.8.26.0100 na 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Explica que as CPR foram todas endossadas antes da propositura da recuperação judicial e que não teve acesso ao produto por elas garantido, que deveria ser entregue na sede da própria empresa. Aduz que parte do milho objeto das CPR foi recebido pela SEARA.

Alega, ainda, o CITIBANK, que notificou alguns produtores e constatou irregularidades nas CPR emitidas por funcionária da SEARA. Diz que, em decorrência das medidas concedidas pelo Juízo de São Paulo, arrestou milho, que está depositado parte com a SEARA, parte com o próprio CITIBANK. Informa que sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a competência do Juízo da Comarca de Sertanópolis para decidir as questões que envolvem a penhora e expropriação de bens das Recuperandas.

Sustenta, finalmente, que o milho não é bem de capital e requer a adoção dos atos constritivos e expropriatórios relativos aos grãos objeto da garantia fiduciária prestada.

2. As RECUPERANDAS foram intimadas e alegaram no mov. 29781.1 que se deve aguardar a publicação do acórdão que determinou a remessa do processo a esse d. Juízo para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Em seguida, as Recuperandas fazem um histórico dos processos e incidentes ajuizados e em trâmite. Informam, ainda, que não se pode decidir acerca da extraconcursalidade do crédito e incidentes neste momento do processo, e que o CITIBANK pediu, em divergência apresentada à Administradora Judicial, que os créditos fossem classificados como concursais. Alegam que a Tutela Cautelar Antecedente deve ser extinta porque não foi proposta a ação principal no prazo de 30 dias. Sustentam que se o Banco alega que há nulidade dos títulos dados em garantia (CPR), estes





não podem servir a fundamentar a execução ajuizada. Acrescentam, ademais, que não podem responder pelas obrigações decorrentes das CPR, pois não eram responsáveis pela entrega dos grãos. Por fim, aduzem que os grãos arrestados são essenciais às suas atividades, pois seu objeto social é justamente a produção, o beneficiamento e a entrega dos grãos.

Requerem as Recuperandas que se aguarde a publicação do acórdão do conflito de competência. Após, requerem a extinção da tutela cautelar antecedente, o reconhecimento da concursabilidade do crédito, da ilegitimidade das Recuperandas pela entrega dos grãos, e de que a fábrica lacrada é bem de capital e os insumos bens essenciais.

3. Esses os fatos relatados no processo. As considerações da Administradora Judicial seguem a seguir:

3.1. Consoante malote digital apresentado no processo no mov. 30045, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 09.05.2018, que é competente o Juízo da Comarca de Sertanópolis para decidir acerca dos atos executórios determinados no processo n. 1042328-26.2017.8.26.0100, nestes termos:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e a ratificação de votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis - PR, o Juízo da Recuperação Judicial, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na medida cautelar nº 1042328-26.2017.8.26.0100, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator para acórdão.

Verifica-se do referido extrato juntado ao processo que o acórdão correspondente não foi ainda lavrado. O processo está atualmente na Coordenadoria da Segunda Seção (desde 04/06/2018).





Outrossim, a Administradora Judicial realizou consulta no processo mencionado e constatou que o Juízo de São Paulo determinou a remessa integral do processo a esse d. Juízo de Sertanópolis, nestes termos:

Processo Digital nº:	1042328-26.2017.8.26.0100
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Liminar
Requerente:	BANCO CITIBANK S/A e outros
Requerido:	Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Barros Souto Maior Baião

Vistos.

Fls. 2997/2999: Ciência às partes.

Cumpra-se o determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o presente feito à Vara Cível de Sertanópolis/PR, Juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial da demandada.

Para que esse d. Juízo possa decidir com precisão acerca dos atos já praticados relativos ao arresto, bem como para que possa determinar as medidas cabíveis, é prudente que se aguarde: *i)* a publicação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e *ii)* que o processo seja efetivamente recebido pelo Juízo de Sertanópolis.

3.2. Outrossim, não há que se discutir neste momento processual a concursabilidade, ou não, do crédito do CITIBANK. Isso acontecerá após a apresentação da lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a ser apresentada nos próximos dias no processo de recuperação judicial.

3.3. De todo modo, conforme trecho extraído da petição do mov. 28276.1, o CITIBANK informou ter arrestado grãos de milho, nestes termos:





33. Foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Sonora - MS (processo nº 0000650-76.2017.8.12.0055), Itiquira - MT (processo nº 2182-02.2017.8.11.0027), Jardim Olinda - PR (processo nº 0001614-33.2017.8.16.0128) e Londrina - PR (processo nº 0049698-19.2017.8.16.0014), tendo o Banco Citibank logrado êxito em arrestar as seguintes quantidades de milho (cf. autos de arresto anexos - doc. 13):

- 3.016.860 kg - Jd. Olinda/PR - sob a posse do Banco Citibank
- 814.000 kg - Itiquira/MT - sob a posse do Banco Citibank
- 1.811.210 - Sonora/MS - sob a posse da Seara
- 1.370.000 kg - Ibiporã/PR (comarca contígua à Londrina/PR) - sob a posse da Seara
- 3.516.000 kg - Itiquira/MT - sob a posse da Seara

Pois bem. O art. 6º, § 4º, combinado com o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 dispõe que os bens essenciais às atividades da Recuperanda não podem ser retirados da empresa durante o período de *stay* (período de suspensão das ações e execuções contra a empresa), o qual ainda se encontra em curso.

Em razão do disposto na lei, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial durante o prazo de 180 dias estabelecido na legislação de regência.

O princípio a ser adotado é o do art. 47 da Lei 11.101/2005, que assegura, de forma expressa, que a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtiva são fundamentos que não podem ser desconsiderados e que devem ser examinados com atenção nos casos submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial.

No caso, é certo que as Recuperandas possuem como maior fonte de renda a produção, compra e venda de grãos, em especial a soja e o milho. Confira-se a análise feita pela Administradora Judicial e apresentada no relatório inicial das atividades das empresas (mov. 1309.2):





Em R\$-Mil

Empresas/Tipo Produto	Ano-2016	Média-2016	%	Jan-Mai 2017	Média-2017	%
Seara Ind. Com.						
Soja	2.275.076	189.590	84,2%	439.029	87.806	75,4%
Milho	184.492	15.374	6,8%	71.822	14.364	12,3%
Derivados de milho	55.125	4.594	2,0%	18.694	3.739	3,2%
Outros	46.728	3.894	1,7%	5.775	1.155	1,0%
Açúcar	32.386	2.699	1,2%	7.999	1.594	1,4%
Insumos Agrícolas	28.137	2.345	1,0%	6.406	1.281	1,1%
Serviços de frete	21.028	1.752	0,8%	5.771	1.154	1,0%
Ração - PET	13.337	1.111	0,5%	8.677	1.735	1,5%
Ração - Grandes animais	8.512	709	0,3%	1.999	400	0,3%
Posto Londrina	1.349	112	0,0%	451	90	0,1%
Total Seara Ind. Com.	2.666.169	222.181	98,6%	566.593	113.319	97,3%
Zanin Agropecuária						
Receita Agropecuária	30.118	2.510	1,1%	14.433	2.887	2,5%
Terminal Itiquira						
Receita de serviços	6.625	552	0,2%	1.538	308	0,3%
Penhas Juntas						
Renda de arrendamento	491	41	0,0%	0	0	0,0%
BVS Produtos Plásticos						
	0	0	0,0%	0	0	0,0%
Total Empresas	2.703.403	225.284	100,0%	582.564	116.513	100,0%

Em uma análise das vendas por tipo de produto, verifica-se uma concentração de aproximadamente 90% nas receitas de Cereais (Soja e Milho).

Ora, o arresto que recaiu sobre o milho afeta diretamente o funcionamento das Recuperandas e a possibilidade de elas se recuperarem. Para a recuperação do grupo SEARA o arresto que recaiu sobre um de seus principais produtos é, sem dúvida, prejudicial às suas atividades.

Outrossim, a possibilidade de a essencialidade ser estendida a bens fungíveis também já restou consolidada. Ora, se a retirada do bem afetará a recuperação judicial, não poderá ser admitida, sendo ou não o bem fungível. Confira-se julgado da colenda 2ª Seção do STJ, que tratou de bem que fazia parte dos estoques da empresa recuperanda:

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLuíDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO.





(CC 105.315/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

4. Diante do exposto, opina esta Administradora Judicial para que se aguarde a publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e o envio do processo a esse d. Juízo, para que, somente após, seja proferida nova decisão.

De todo modo, opina a Administradora, desde já, pela essencialidade do bem arrestado, cuja posse deve ser mantida pelas Recuperandas, devendo o CITIBANK, outrossim, restituir-lhes os grãos cuja posse foi delas retirada.

**I – ITEM 3.1 DA R. DECISÃO DE MOV. 28671.1
– O PRAZO DA LISTA DE CREDORES**

5. A Administradora Judicial confirma que recebeu os documentos faltantes para a elaboração da lista a que se refere o art. 7º, §2, da Lei 11.101/2011, e requer seja fixado o dia **15/06/2018** como termo final para a apresentação da relação final, acompanhada da minuta de edital para sua publicação.

É o parecer, smj.

Pede deferimento.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Alexandre Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

